

DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE

**Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)**

Atena
Editora
Ano 2019

Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)

Direitos Humanos e Diversidade

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direitos humanos e diversidade [recurso eletrônico] / Organizadora
Melissa Andréa Smaniotto. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2019. – (Direitos Humanos e Diversidade; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-182-4

DOI 10.22533/at.ed.824191303

1. Antropologia. 2. Direitos humanos. 3. Minorias. I. Smaniotto,
Melissa Andréa. II. Série.

CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra “Direitos humanos e diversidade”, em seu volume 1 traz à tona discussões relevantes na sociedade contemporânea a partir de uma perspectiva interdisciplinar e multifacetada, o que propicia um olhar ímpar a partir da visão de mundo de autores, revelando uma preocupação em contribuir para a temática tendo como ponto de partida o viés educacional e cultural.

Neste sentido, se evidencia a imprescindibilidade de provocação dos protagonistas da construção do conhecimento, quais sejam, educadores e alunos, para que - na realidade que estão inseridos - disseminem reflexões e despertem nos mais diversos espaços sociais, atitudes comprometidas com a efetivação dos direitos humanos.

Além das escolas e universidades, a comunidade científica à luz da antropologia aprofunda o debate dos direitos humanos voltando-se para questões referentes à sexualidade, família, gênero, raça, idade, religião e liberdade de expressão e seus desdobramentos voltados na busca incessante de respeito à diferença, aceitação, pertencimento e sobretudo, de inclusão social.

Este volume 1, composto de 25 capítulos, tem como propósito difundir e aprofundar a percepção de que os direitos humanos estão implícitos e, muitas vezes, desrespeitados, na multiplicidade de situações que permeiam o dia-a-dia, objetivando-se dar visibilidade e amadurecer possíveis caminhos que se aproximem da efetivação de tais direitos, com olhos voltados à dignidade da pessoa humana.

Melissa Andréa Smaniotto

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
AFINAL, QUAL É O PAPEL DO SOCIOEDUCADOR COMO AGENTE DE DIREITOS HUMANOS?	
<i>Clawdemy Feitosa e Silva</i> <i>Sidelmar Alves da Silva Kunz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913031	
CAPÍTULO 2	14
ANDRAGOGIA: UM SABER NECESSÁRIO AOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA EJA, PROEJA E TURMAS DE ACELERAÇÃO	
<i>Tiago Tristão Artero</i> <i>Giane Aparecida Moura da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913032	
CAPÍTULO 3	26
DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE NO CURRÍCULO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES	
<i>Andréa Souza de Albuquerque</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913033	
CAPÍTULO 4	35
DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: REFLEXÕES DESDE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	
<i>Messias da Silva Moreira</i> <i>Thaís Janaína Wenczenovicz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913034	
CAPÍTULO 5	49
EDUCAÇÃO INTEGRAL E INTERCULTURALIDADE	
<i>Soraya Cunha Couto Vital</i> <i>Sônia da Cunha Urt</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913035	
CAPÍTULO 6	63
GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA: ESTUDO DE CASO NA ESCOLA ESTADUAL IRENE ORTEGA, MIRASSOL D'OESTE – MT	
<i>Cláudia Lúcia Pinto</i> <i>Ieda Maria Brighenti</i> <i>Valcir Rogerio Pinto</i> <i>Elaine Maria Loureiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913036	
CAPÍTULO 7	75
GESTOR/COORDENADOR PEDAGÓGICO COMO PROMOTOR MULTIPLICADOR, DOS DIREITOS HUMANOS E DA EDUCAÇÃO PARA A PAZ, NO CONTEXTO ESCOLAR	
<i>Carlos Fernando do Nascimento</i> <i>Cleonildo Mota Gomes Júnior</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913037	

CAPÍTULO 8	90
O CINEMA ALÉM DO INGRESSO PAGO: A PRODUÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA ESCOLA	
<i>Letícia Brambilla de Ávila</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913038	
CAPÍTULO 9	106
O CONTEÚDO DE LUTAS NAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA: UM DIREITO A SER CONQUISTADO	
<i>Luiz Frederico Pinto</i>	
<i>Tiago Tristão Artero</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8241913039	
CAPÍTULO 10	111
O PRONATEC E O DIREITO À FORMAÇÃO PARA O TRABALHO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MS	
<i>Arão Davi Oliveira</i>	
<i>Valdivina Alves Ferreira</i>	
<i>Celeida Maria Costa de Souza e Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130310	
CAPÍTULO 11	128
UMA AÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES PARA O ENSINO DA TEMÁTICA INDÍGENA EM MATO GROSSO DO SUL	
<i>Victor Ferri Mauro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130311	
CAPÍTULO 12	141
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: SUA INTERFACE COM OS DIREITOS CULTURAIS E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL CIDADINO	
<i>Tatiane Vieira de Aguiar Barreto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130312	
CAPÍTULO 13	157
A IMAGEM DO NEGRO NA PUBLICIDADE: COMPARATIVO BRASIL E SUÉCIA	
<i>André Isídio Martins</i>	
<i>Jaci de Fátima Souza Candiotto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130313	
CAPÍTULO 14	171
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: O ETNOCENTRISMO RELIGIOSO LEGITIMANDO ABUSOS	
<i>Francisco das Chagas Vieira dos Santos</i>	
<i>Clara Jane Costa Adad</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130314	

CAPÍTULO 15 184

A REPRESENTAÇÃO E O LUGAR DO NEGRO NOS LIVROS DIDÁTICOS

Lídia Maria Nazaré Alves
Aparecida Gomes Oliveira
Murilo Américo da Silva
Fabírcia Santos Miguel

DOI 10.22533/at.ed.82419130315

CAPÍTULO 16 194

ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS: PRECONCEITO X A PRÁTICA INCLUSIVA

Fabianne da Silva de Sousa
Maira Nunes Farias Portugal

DOI 10.22533/at.ed.82419130316

CAPÍTULO 17 206

AS BORDADEIRAS DA COMUNIDADE ESPÍRITA DISCÍPULO DE JESUS COMO AGENTES DO DESENVOLVIMENTO LOCAL - BAIRRO NOVA LIMA – CAMPO GRANDE – MS

Mariel Guerreiro da Fonseca Martins
Dolores Ribeiro Coutinho
Maria Augusta de Castilho

DOI 10.22533/at.ed.82419130317

CAPÍTULO 18 216

BANCADA PARLAMENTAR EVANGÉLICA: UMA MORAL RELIGIOSA QUE LIMITA A APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Larissa Maria de Queiroz

DOI 10.22533/at.ed.82419130318

CAPÍTULO 19 228

CULTURA SURDA E LITERATURA NO ESPAÇO ESCOLAR: UM EXERCÍCIO DE DIREITO AO ESTUDANTE SURDO

Michele Vieira de Oliveira
João Paulo Romero Miranda
Rosana de Fátima Janes Constâncio
Adriano de Oliveira Gianotto
Andréa Duarte de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.82419130319

CAPÍTULO 20 237

DESCOLONIZAR A UNIVERSIDADE: POR METODOLOGIAS DESCOLONIAIS E FEMINISTAS NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Roberta Laena Costa Jucá
Vanessa Oliveira Batista Berner

DOI 10.22533/at.ed.82419130320

CAPÍTULO 21	258
DIREITO DOS IDOSOS EM UMA UNIDADE DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS	
<i>Ane Milena Macêdo de Castro</i>	
<i>Josyenne Assis Rodrigues</i>	
<i>Gleice Kelli Santana de Andrade</i>	
<i>Anna Alice Vidal Bravahlieri</i>	
<i>Danielle Mayara Rodrigues Palhão de Rezende</i>	
<i>Lariane Marques Pereira</i>	
<i>Francielly Anjolin Lescano</i>	
<i>Tuany de Oliveira Pereira</i>	
<i>Alexandra Bazana da Silva Costa</i>	
<i>Edivania Anacleto Pinheiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130321	
CAPÍTULO 22	263
DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E SEXUALIDADES: SOBRE CONSERVADORISMOS, FUNDAMENTALISMOS E PÂNICOS MORAIS	
<i>Cristiano Figueiredo dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130322	
CAPÍTULO 23	279
O SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS À LUZ DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
<i>Aparecida França</i>	
<i>Katlein França</i>	
<i>Reginaldo França</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130323	
CAPÍTULO 24	294
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR	
<i>Sandra Maria Rebello de Lima Francellino</i>	
<i>Luciane Pinho de Almeida</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130324	
CAPÍTULO 25	305
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DA IGUALDADE NA DIFERENÇA: UMA EXPERIÊNCIA DE APROXIMAÇÃO ENTRE JOVENS DE DIFERENTES REALIDADES	
<i>Alaine Elias Amaral</i>	
<i>Lorene Almeida Tiburtino-Silva</i>	
<i>Josemar de Campos Maciel</i>	
DOI 10.22533/at.ed.82419130325	
SOBRE A ORGANIZADORA	314

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: O ETNOCENTRISMO RELIGIOSO LEGITIMANDO ABUSOS

Francisco das Chagas Vieira dos Santos

Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

Parnaíba – Piauí

Clara Jane Costa Adad

Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

Parnaíba – Piauí

RESUMO: Esse artigo tem como objetivo analisar historicamente as consequências do etnocentrismo religioso e a dogmática legal presentes nos discursos e atuação da “bancada evangélica” no nosso Congresso Nacional, relacionando-os com a liberdade de expressão e o discurso de ódio. Para alcançar tal objetivo, foram traçados os seguintes objetivos específicos: esmiuçar desde como o “apartheid” religioso é manifestado na população brasileira a como é abordado por parlamentares, sendo considerado aspectos históricos, filosóficos e sociológicos presentes em acontecimentos de relevância ao tema desde a colonização do Brasil até o atual cenário brasileiro, dedicando maior cuidado nas análises referentes a atuação da “bancada evangélica” no congresso nacional, com ênfase no último mandato eleitoral, no entanto, também analisando fatos acontecidos em períodos anteriores ao anteriormente citado. Ademais, para enriquecer o assunto, essa atuação será analisada com base no direito constitucional, em especial no

art.5, bem como em tratados que versem sobre direitos humanos, vislumbrando a liberdade de credo e a laicidade do Estado. Espera-se com o desenvolvimento desse trabalho aprimorar os conhecimentos em relação à interferência da religião na dogmática legal vigente no Brasil, além de adentrar conhecer e principalmente aprender com o campo da pesquisa, contribuir, ainda, para o desenvolvimento de futuras pesquisas que retenham objetivos semelhantes aos aqui tratados.

PALAVRAS-CHAVE: Etnocentrismo; Religião; Preconceito.

ABSTRACT: This paper has as objective to analyze historically the consequences of religious ethnocentrism and legal dogmatic present in the discourses and performance of the “evangelical bench” in the Brazilian National Congress, relating them to freedom of speech and hate speech. To achieve this objective, the following specific objectives were elaborated: to detail how the religious “apartheid” has been manifested in the Brazilian population and how this has been approached by parliamentarians, considering historical, philosophical and sociological aspects present in relevant events for the theme, from the colonization of Brazil to the current Brazilian scenario, analyzing carefully the performance of the “evangelical bench” at the Brazilian National Congress, emphasizing

the last term of office, however, also analyzing events that occurred before the periods mentioned above. In addition, aiming for enrich the topic, this research will be analyzed according to the constitutional law, especially in the Brazilian Constitution Section 5, and also in treaties that argue about human rights, according to the freedom of creed and the laity in the State. It is to be hoped that our research will improve the knowledge about the interference of religion in the legal dogmatic valid in Brazil. Besides, we hope to know and mainly to learn with the field of research, also to contribute for the development of future researches that retains similar objectives with those discussed here

KEYWORDS: Ethnocentrism; Religion; Preconception.

1 | INTRODUÇÃO

Preliminarmente ao epicentro do presente artigo, faz-se necessário elucidar as formas que as religiões ocidentais se manifestaram como um agrupamento de pessoas e como isso influencia na sociedade.

A religião, desde os primórdios da humanidade, tem auxiliado diversas sociedades a se constituírem, contribuindo para uma relação harmoniosa entre povos, além de ser um dos meios de exercício de “espiritualidade”, foi o que Durkheim explanou em seu livro *As formas elementares da vida religiosa*: “a verdadeira função da religião não é nos fazer pensar, enriquecer nosso conhecimento, [...] mas sim nos fazer agir, nos ajudar a viver”. (1968, p. 595).

Com a religião, o homem principia na busca por dar significado às coisas ao seu redor, assim, passando a compreender e a decifrar o mundo. Além disso, a religião também passa a ser um modo de tranquilizar o homem perante os fenômenos naturais, até então sem significado e amedrontadores, tais fenômenos como: terremotos, chuvas, trovões, fogo, mortes, nascimentos e tantos outros. Portanto, naquele momento, onde as ciências não imperavam, a religião surgiu como uma forma de conforto ao ser humano.

O mito pode ter nascido do desejo e da necessidade de dominar o mundo, para fugir ao medo e à insegurança. À mercê das forças naturais, que são assustadoras, o homem passou a lhes atribuir qualidades emocionais. As coisas não eram consideradas como matéria morta, nem como independentes do sujeito que as percebe: o próprio ser humano. As coisas, ao contrário, eram vistas como plenas de qualidades, podendo tornar-se boas ou más, amigas ou inimigas, familiares ou sobrenaturais, fascinantes e atraentes ou ameaçadoras e repelentes. Assim, o homem se movia num mundo animado por forças que ele precisava agradecer para haver caça abundante, para fertilizar a terra, para que a tribo ou grupo fosse protegido, para que as crianças nascessem e os mortos pudessem ir em paz para o além[...] (OLIVIERI, 2005, n.p).

Baseado nos fundamentos elucidados a seguir, a religião pode ser definida como um sistema de crenças em comum, que todos os integrantes desse determinado

grupo julgam como verdade e por isso o seguem. A partir desse sistema, o religioso estabelece com o mundo uma relação, que em geral, torna a vida mais confortável e menos sofrida. É um sistema de ideias fechado como doutrina, onde para sua manutenção e sobrevivência ela se retrai para se proteger e para se defender de possíveis ataques externos. É ainda um sistema auto conservador e resistente a qualquer coisa que ameace sua homeostase. Em seu modo de proteger-se, a religião tende a evitar ataques, seleciona o que lhe é conveniente e elimina o que considera ameaçador. Em geral, não se submete a avaliações ou reflexões autocríticas.

O próprio termo “religião” originou-se da palavra latina *religio*, cujo sentido primeiro indicava um conjunto de regras, observâncias, advertências e interdições, sem fazer referência a divindades, rituais, mitos ou quaisquer outros tipos de manifestação que, contemporaneamente, entendemos como religiosas. Assim, o conceito “religião” foi construído historicamente e culturalmente no Ocidente adquirindo um sentido ligado à tradição cristã. O vocábulo “religião” - nascido como produto histórico de nossa cultura ocidental e sujeito a alterações ao longo do tempo – não possui um significado original ou absoluto que poderíamos reencontrar. Ao contrário, somos nós, com finalidades científicas, que conferimos sentido ao conceito. Tal conceituação não é arbitrária: deve poder ser aplicada a conjuntos reais de fenômenos históricos suscetíveis de corresponder ao vocábulo “religião”, extraído da linguagem corrente e introduzido como termo técnico. Por isso, uma definição para uso acadêmico e científico não pode atender a compromissos religiosos específicos, nem ter definições vagas ou ambíguas, como, por exemplo, definir “religião” como “visão de mundo”, o que pressuporia que todas as “visões de mundo” fossem religiosas. Do mesmo modo, se “religião” é definida como “sagrado”, a questão torna-se saber o que é “sagrado” e o seu oposto, o “profano”. Outras definições são muito restritivas: a definição “acreditar em Deus” deixa de fora todos os politeísmos e o Budismo, enquanto a crença numa realidade sobrenatural ou transcendental também não satisfaz, por não ser comum a todas as culturas religiosas. A definição mais aceita pelos estudiosos, para efeitos de organização e análise, tem sido a seguinte: religião é um sistema comum de crenças e práticas relativas a seres sobrehumanos dentro de universos históricos e culturais específicos. (SILVA, 2006, n.p).

Contudo, como qualquer outro agrupamento humanístico, a religião é passível de ser utilizada para justificar a prática de agressões, tais como a catequização indígena no período colonial, a santa inquisição na Idade Média, o terrorismo baseado no fundamentalismo islâmico atual, LGBTfobia, e até mesmo à demonização de religiões afro-brasileiras.

É inconteste que todas as agressões supracitadas carecem de minucioso e extenso estudo para que se possa compreender todos os enlaces com a atual sociedade, contudo, através por meio desse estudo será enfatizado a LGBTfobia.

2 | ETNOCENTRISMO RELIGIOSOS E SUAS IMPLICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE

Anterior à aprofundamento na temática da LGBTfobia é imprescindível ressaltar o

conceito de etnocentrismo e seus confrontamentos com o Estado Laico. Etnocentrismo é definido como um conceito antropológico marcado por uma ótica demonstrada por determinado grupo étnico ou cultura que se autoconsidera o centro de tudo, portanto, ao ser centro deve ser tido como padrão, toda e qualquer cultura alheia à central é objeto de submissão.

Assim, um grupo etnocêntrico também pode ser definido como uma perspectiva de observação na qual emana o próprio ego, um preconceito e despreparo mental em analisar as coisas sob outros pontos de vista, sob outras culturas. Para estabelecer uma melhor compreensão transcreve-se que

Etnocentrismo é uma visão do mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. No plano intelectual, pode ser visto como a dificuldade de pensarmos a diferença; no plano afetivo, como sentimentos de estranheza, medo, hostilidade, etc. Perguntar sobre o que é etnocentrismo é, pois, indagar sobre um fenômeno onde se misturam tanto elementos intelectuais e racionais quanto elementos emocionais e afetivos. No etnocentrismo, estes dois planos do espírito humano – sentimento e pensamento – vão juntos compondo um fenômeno não apenas fortemente arraigado na história das sociedades como também facilmente encontrável no dia-a-dia das nossas vidas. (ROCHA, 1988, p. 5)

O exemplo de tal conceito emana, também, do período conhecido como colonização do Brasil; segundo relatos históricos os primeiros contatos entre os dois povos, indígenas e portugueses, tiveram um estranhamento de forma mútua, afinal, eram duas culturas notoriamente distintas. De um lado indivíduos barbados com seus corpos cobertos de tecidos e de outro lado indivíduos que não cobriam “suas vergonhas”, que ao invés de tecidos, usavam pinturas, além da diferença de dialetos.

Todavia, a característica etnocêntrica efluíu de forma agressiva e dominante em um grupo, os portugueses, esses julgaram os costumes e valores indígenas com base nos seus. Nessa perspectiva os nativos contrariavam a “vontade de Deus” e viviam em pecado, por isso os colonizadores sentiam-se na obrigação de “salvar as almas” dos indígenas, trazendo-os para sua fé. Desse modo,

considerações políticas fizeram com que a Coroa se decidisse por povoar o Brasil e com o auxílio da Companhia de Jesus, que vinha para essa terra com o objetivo de salvar almas dos nativos e dos portugueses que para cá viessem com o Governador, na função de representar o próprio Rei nas novas terras. (ZANINI, 2014, p. 42)

Contudo, tal problemática não ficou restrita a períodos passados, embora a constituição brasileira declare expressamente em seu artigo quinto que não deve haver nenhuma discriminação com relação a nenhuma escolha no âmbito de manifestação de religião ou ausência de religião.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988, p. 13)

Diante de tal colocação da carta magna, se torna notório e imperativo que por mais que todos os indivíduos subordinados à constituição brasileira tenham liberdade religiosa, essa mesma liberdade não deve ultrapassar a barreira do pessoal, logo, deve afetar somente ao possuidor da crença, não devendo refletir nos demais.

Quiçá o fenômeno do etnocentrismo religioso tenha tido o crescimento exponencial de sua agressividade devido à mídia, principalmente no aspecto de internet, a qual tem se tornado um meio de propagação religiosa, isso com o intuito de recrutar mais “fiéis”. Entretanto, tal espetáculo, que segundo próprios dogmas religiosos deveriam transparecer amor ao próximo, vem propagando o extremo oposto, ódio, intolerância, discriminação, uma verdadeira segregação social. Onde os ataques às outras religiões e a indivíduos sem religião se tornaram constante, circunstância fática que obviamente extrapola o direito de manifestação religiosa.

Com isso e em nome dessa dita liberdade diversos direitos estão sendo suprimidos e chegou ao ponto de terem vidas ceifadas. Principalmente se de lado oposto estiverem religiões de matrizes afro-brasileiras, as quais são chamadas “religião do diabo”, “macumbeiros”, “lugar de encostos”, “seita diabólica” e que muitas vezes é tido como normal esse verdadeiro *apartheid* religioso, comprovado por frases como “chuta que é macumba”. Sobre a temática e principalmente sobre o grito contido de tais minorias, exteriorizado na canção Cálice:

de que me vale ser filho da santa; melhor seria ser filho da outra; outra realidade menos morta; tanta mentira, tanta força bruta; como é difícil acordar calado; se na calada da noite eu me dano; quero lançar um grito desumano; que é uma maneira de ser escutado; esse silêncio todo me atordoia; atordoado eu permaneço atento; na arquibancada pra a qualquer momento; ver emergir o monstro da lagoa. (BUARQUE; GIL, 1978)

Ademais, o impacto religioso também lesiona grupos sem religião ou que suas peculiaridades pessoais são contrárias a determinadas doutrinas religiosas. A exemplo disso temos o matemático Alan Turing, cujo teve ofício imprescindível durante a segunda guerra mundial ao decifrar o código secreto nazista, considerado até então inquebrável e posteriormente, o mesmo homem que possibilitou salvar inúmeras vidas foi condenado por prática de homossexualidade, sofrendo as sanções da época, assim, o levando ao suicídio.

Outra mancha na história acerca da mesma problemática, advém de Leonard

Matlovich, um sargento condecorado na Força Aérea do Estados Unidos e proferiu a antológica frase: “Deram-me uma medalha por matar dois homens e uma expulsão por amar outro”.

Destarte, é notório que história da humanidade tem sido escrita por meio de diversos conflitos de cunho preconceituosos, nos quais governantes aplicaram seus dogmas pessoais não somente a si mesmos, mas como a toda uma nação. Circunstância fática que perdura até a atual conjuntura política brasileira, devido a um grupo suprapartidário, composto por congressistas ligados a diferentes igrejas evangélicas, a bancada evangélica. Esses congressistas atuam em conjunto para aprovar ou rejeitar a legislação de interesse religioso e pautar diversas discussões no parlamento brasileiro, assim, não somente legislando sobre assuntos de interesse próprio, mas também interferindo em discussões de interesses de outrem.

Outra consequência desse grupo é que, indubitavelmente, tais atos lesionam o Estado laico, não por serem professarem de alguma religião, mas por deixarem que dogmas religiosos comandem não somente a própria vida, mas a de outros alheios a aquelas convicções. Acerca disso, a Constituição brasileira é bem clara

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988, p. 25)

Nesse sentido, essa pesquisa visa analisar historicamente as consequências do etnocentrismo religioso e outrossim a dogmática legal relacionada ao tema. Para alcançar objetivo geral, foram traçados os seguintes objetivos específicos: esmiuçar desde como o “apartheid” religioso é manifestado na população brasileira a como é abordado por parlamentares, sendo analisado aspectos históricos, filosóficos e sociológicos presentes em acontecimentos de relevância ao tema desde a colonização até o atual cenário brasileiro. Espera-se com o desenvolvimento desse trabalho aprimorar os conhecimentos em relação à interferência da religião na dogmática legal vigente no Brasil, além de adentrar conhecer e principalmente aprender com o campo da pesquisa, contribuir, ainda, para o desenvolvimento de futuras pesquisas que retenham objetivos semelhantes aos aqui tratados.

3 | LGBTFOBIA

Acerca do significado de homofobia, o conceito de tal palavra se verbaliza em aversão irreprimível, repugnância, medo, ódio, preconceito que algumas pessoas nutrem contra à população LGBT. O vocábulo compreende todo e qualquer ato ou manifestação de ódio ou rejeição a homossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis

e transexuais. Embora o termo homofobia abrigue todas essas parcelas, novos vocabulos, tais como lésbofobia, bifobia e transfobia, ainda surgem para garantir maior perceptividade à intolerância em todos os seus ramos. Não obstante que sejam expressões novas, verbalizam velhas condutas, visto que é de praxe até mesmo citarem textos bíblicos na tentativa de inocentar atitudes discriminatórias, de eufemizar a personificação do ódio.

O termo homofobia é constantemente problematizado em decorrência de sua possível homogeneização sobre a diversidade de sujeitos que pretende abarcar, ocultando violências e discriminações cometidas contra lésbicas e pessoas trans (travestis, mulheres transexuais e homens transexuais). Nesse sentido, optam por nominá-las especificamente como lesbofobia (sobre as quais recaem também o machismo e o sexismo) e transfobia (sobre as quais recai o preconceito relativo à falta de entendimento da realidade de assumir o gênero e/ou sexo oposto ao biológico do indivíduo). (BRASÍLIA, 2016, p. 5)

Como o dantes elucidado, como qualquer outro agrupamento humanístico, a religião é passível de ser utilizada para justificar a prática de agressões, tais como a catequização indígena no período colonial, a santa inquisição na Idade Média, o terrorismo baseado no fundamentalismo islâmico atual, LGBTfobia, e até mesmo à demonização de religiões afro-brasileiras. Destarte, nesse momento, o enfoque será a LGBTfobia.

Lamentavelmente, os inclusos na população LGBT não possuem uma legislação específica que os protejam e criminalize as agressões que somente advém devido a não pertencerem à sexualidade imposta como padrão, ao contrário do que ocorre, a exemplo, com os negros e o racismo, com mulheres e o feminicídio. Assim, vejamos:

Para regulamentar o comando constitucional, a Lei 7.716/89 criminaliza o preconceito de raça ou de cor. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso atentam contra o preconceito em razão da idade. O Estatuto da Igualdade Racial visa a evitar a discriminação em face da cor. No entanto, a vedação constitucional de preconceito em razão de sexo – que alcança a discriminação por orientação sexual ou identidade sexual – prossegue sem uma legislação que criminalize atos de homofobia. Diante da postura omissiva e complacente da sociedade os legisladores, por medo de comprometer sua reeleição ou serem rotulados de homossexuais, impedem a aprovação de qualquer projeto de lei que vise criminalizar a homofobia ou garantir direitos às uniões homoafetivas. Conclusão, o Brasil é o país que registra o maior número de crimes homofóbicos. Uma triste realidade que todos insistem em não ver. Tanto é assim que não existem estatísticas oficiais. (DIAS, 2018,n.p)

Ou seja, não há criminalização para a homofobia, LGBTs não estão sobre uma égide legal específica e a justiça nada pode fazer contra ações de natureza discriminatória. Isso visto que, segundo a Constituição Federal brasileira, artigo 5º, inciso XXXIX “não há crime sem lei anterior que o defina”, logo ninguém pode ser condenado sem lei que tipifique a ação como delituosa. Com isso, a exemplo, um

crime de homicídio com motivações de desentendimento é equiparado a um homicídio com motivações homofóbicas, há um abismo que diferencia as duas situações.

No primeiro caso é um crime que todas as pessoas podem está configurada como vítimas, no segundo não, somente LGBTs podem ser vítimas, visto que é um crime instigado apenas pelo outro não pertencer ao “mundo hétero”. Não é uma morte. Legislação essa de extrema importância, Além da discriminação irracional da população, os travestis e os transexuais ainda sofrem com a discriminação e o abandono da própria família, pois muitas delas não têm estrutura para aceitar que a identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico. Vejamos os dados adquiridos pelo Relatório de Violência Homofóbica no Brasil do ano 2013:

A primeira informação a ser analisada acerca das violações de direitos humanos de caráter homofóbico diz respeito ao local onde tais violações ocorreram. Violências homofóbicas acontecem tanto em espaços públicos (como ruas, estradas, escolas, instituições públicas, hospitais e restaurantes), quanto em espaços privados, como se pode denotar com os dados de 2013. Assim, 36,1% das violações ocorreram nas casas – da vítima (25,7%), do suspeito (6,0%), de ambos ou de terceiros (4,4%). Seguido pela rua, com 26,8% das violações e outros locais com 37,5% das denúncias (delegacias de polícia, hospitais, igrejas, escola, local de trabalho e outros). Em 2011, essas proporções foram semelhantes, com 38% das violações ocorridas nas casas e 30,89% na rua. [...] pode-se verificar que violências psicológicas foram as mais reportadas, com 40,1% do total, seguidas de discriminação, com 36,4%; e violências físicas, com 14,4%. Também há significativo percentual de negligências (3,6%). Outros tipos de violação correspondem a 5,5%. Esses dados confirmam os de 2012, quando as violações de cunho psicológico e discriminatório também tiveram as maiores porcentagens. Esses dados apontam de modo eloquente para as violências muitas vezes subnotificadas e certamente recorrentes às quais a população LGBT está sistematicamente submetida em seu cotidiano. (BRASÍLIA, 2016, p.22)

Essa truculenta informação é mais um dado sobre a insegurança em que vive a população LGBT que reside em território brasileiro, visto que que todos os locais de passagem ou permanência das pessoas LGBT são espaços potenciais de violência homofóbica, e para agravar, suas próprias casas se mostram com um dos locais de maior insegurança. Diante disso, é imprescindível um ato legislativo específico a fim de coibir a homofobia. De certo, tal ato foi posto em prática, no entanto a “Bancada evangélica” derrubou a lei contrária homofobia, como elucida matéria do Catraca Livre:

Na última sexta-feira, 23, o governador do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg (PSB) assinou um decreto que regulamenta a lei anti-homofobia no território. Mas o avanço social durou pouco. Três dias após a assinatura, a Câmara Legislativa do Distrito Federal decidiu retroceder e derrubou o decreto que regulamenta a lei. O texto aprovado nesta segunda-feira teve nove votos a favor, seis contra e duas abstenções. A decisão reacionária foi responsabilidade, claro, da **bancada evangélica** do órgão, responsável pela autoria do texto. A desculpa é a de sempre: a boa e velha hipocrisia de “proteger a família”. (CATACRA LIVRE, 2017, n.p).

Ao invocar a instituição família, base da sociedade, para tal fim, se faz

imprescindível definir o que é de fato família e não somente caracterizar uma espécie. Dito isso, não há nada de errado em pautar uma família sobre condutas cristã, do contrario seria uma imposição e ceifamento de liberdade, mas há erro em tentar impor a alguém qualquer que seja o modelo. Mas de fato, o que é família?

Com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11. 340/2006), o termo “família” passou a ser definido como: a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

E diante do exemplo em tela, é notório que a terminologia do termo “família” não é estática, pelo contrário, está em grande e constante mutação. examinemos:

a família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente. (ENGELS, 1984, p. 30)

Acerca da instituição família no aspecto contemporâneo Maria Berenice Dias explana:

É necessário ter uma visão pluralista da família que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas. (DIAS, 2015, p. 133)

Portanto, conjurar a instituição familiar nessa situação tangencia qualquer ato genuinamente racional. Assim, sendo nada mais que a busca de defesa para a resguardar o “direito” de personificação do ódio contra outrem sem que haja a atribuição de ser penalizado. Escudados no direito ao credo, parcelas conservadoras fundam instituições religiosas com as mais diversificadas intitulações, que até mesmo podem se intitular de igrejas. Seus coordenadores vão para além de sinagogas. Influenciam em meios de comunicação e se instalam na política, e assim propagando ideias não de amor, mas o ódio ao próximo.

Arvoram-se o poder de ser capaz de promover a conversão de homossexuais com a “cura gay”, como se fosse uma doença passível de ser tratada. *É notório que até mesmo ignoram a Carta Magna, a qual é basilar para a organização estatal, visto que nem ao menos há observância à Constituição Federal, que já em seu preâmbulo*

traz para sua égide a manifestação dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Também está sob a égide constitucional: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, p.11).

Embora a história de luta do público LGBT esteja banhada de sangue, ainda há vitórias, O Estado de São Paulo prevê punição administrativa contra a prática da homofobia.

A Lei Nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, vigente há mais de uma década serve como importante mecanismo de punição a diversos casos de práticas homofóbicas ocorridos no decorrer da vigência da referida lei no estado paulista. A Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual, da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a CADS - Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual do Município de São Paulo, são órgãos públicos que contribuem para a promoção dos direitos da diversidade sexual, e que possuem a atribuição para receber e apurar as denúncias dessas condutas

[...]

A lei prescreve as seguintes punições ADVERTÊNCIA, MULTA e no caso de estabelecimento comercial SUSPENSÃO ou CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. Tratando-se de ato praticado por servidor público, esse será penalizado de acordo com o seu estatuto. (OLIVEIRA, 2013, n.p)

A sanção presente na lei dantes elucidada é de interesse público e almeja a reparação de um dano moral coletivo, ou seja, a imagem e a honra de toda os pertencentes à população LGBT vulnerável à violência motivadas por homofobia. Vejamos, então um trecho da referida lei:

Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade; VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões

e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei. (SÃO PAULO, 2001, n.p.)

Ademais, ainda há vitória no campo da família, isso no que se refere à instituição do casamento, o qual deve ser acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, sob penalização de discriminação vedada na Constituição Federal brasileira.

Vitoria essa, devido a uma jurisprudência que, utilizando-se de analogia, reconheceu e ainda reconhece uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo sem levar em consideração o fato de a Constituição transcreve que a união estável se dê “entre o homem e a mulher”. Logo, essa interpretação deve ser ampliada para a união entre pessoas do mesmo sexo. Cumpre salientar que não se trata de almejar um novo direito ao público LGBT, mas apenas assegurar-lhes o direito que já possuem: de não serem discriminados. Vejamos o trecho da histórica decisão do STF ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar:

[...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual.

[...]

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva “(ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212)”

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas opiniões minhas foram relativizadas sob o argumento extra científico de que pertença a determinada instituição religiosa. Não fui criticado a partir da propriedade ou não das ideias, mas a partir de argumento “extracampo”. Porém, pergunto: onde está o cientista absolutamente virgem quanto a preconceitos culturais, de formação etc.? Alguém poderia afirmar com total segurança que caminha na direção de um objeto de estudo absolutamente nu, desarmado? Mesmo que assevere que, em relação à religião, seu objeto de estudo é ateu (conceito já carregado de paradoxal compromisso), agnóstico ou materialista, já contaminou suas posições. O que conduz o cientista a determinado objeto é a paixão, seja a afirmação ou a negação em relação ao objeto. (MENDONÇA, 1990, p. 279)

Portando, diante da problemática em tela, se torna notório que há uma linha tênue entre religião e política. Assim, todos devem resguardar a máxima do Estado Laico, ou seja, não há qualquer problema em manifestar de forma pessoal alguma religião ou de não manifestar nenhuma. Todavia isso deve ser feito somente na vida daqueles que acreditam nesses dogmas, jamais sendo imposto a outrem, ainda por políticos, os quais têm o dever de defender a liberdade individual de todos, visto que é um princípio da Carta Magna brasileira.

Logo, conclui-se, que atos de violência contra a população LGBT no Brasil é uma circunstância fática, a qual torna imprescindível que os governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais aprimorem as políticas públicas de combate a homofobia, fazendo com que se tornem eficazes e articuladas para o enfrentamento dessa violência. Ademais, também é de suma importância que toda a sociedade brasileira se articule e lute contra esse grave quadro de violência no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. C. **Demonização Das Religiões Afro-Brasileiras**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6155/demonizacao-das-religioes-afro-brasileiras>>. Acesso em 08/04/2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: centro Gráfico, 1998. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em 08/04/2018.

BRASÍLIA. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil**: ano 2013. Brasília, 2013.

BUARQUE, C.; GIL, G. Intérprete: Chico Buarque. **Cálice**. São Paulo: Polygram, 1978. 1 CD.

CATRACA LIVRE. **Bancada evangélica derruba lei contra homofobia no DF**. Disponível em <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/bancada-evangelica-derruba-lei-contrahomofobia-no-df/>> Acesso em: 20 de maio de 2018.

DIAS, M. B. **Homofobia é crime?**. Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com/quem-somos-3/homofobia-e-crime/>>. Acesso em: 11 maio 2018

DIAS, M. B. **Manual de Direito das famílias**. 10ª ed., São Paulo, 2015.

DURKHEIM, É. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1968.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

MENDONÇA, A. G; VELASQUES FILHO, P. **Introdução ao protestantismo no Brasil**. São Paulo: Loyola, 1990.

NEWMAN, M.H. A. “**Alan Mathison Turing. 1912-1955**” Biographical memoirs of fellows of the Royal Society.

OLIVEIRA, F. **Direito e Homoafetividade**. Disponível em: < <http://direitoediversidadesexual.blogspot.com.br/p/plc-122.html>> Acesso em: 19 de maio de 2018.

OLIVEIRA, F. **Você sabia que em São Paulo existe punição para a homofobia?** Disponível em: < http://direitoediversidadesexual.blogspot.com.br/2013/02/voce-sabia-que-em-sao-paulo-existe_8.html> Acesso em: 19 de maio de 2018.

OLIVIERI, A. C. **Mitologia**: Uma das formas que o homem encontrou para explicar o mundo. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/mitologia-uma-das-formas-que-o-homem-encontrou-para-explicar-o-mundo.htm>>. Acesso em: 10 de maio 2018.

ROCHA, E. P. G. **O Que É Etnocentrismo**. 5ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

SÃO PAULO. Lei n 10.948/2001. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>> . Acesso em: 12 de maio de 2018.

SILVA, E. M. **Religião, Diversidade e Valores Culturais**: conceitos teóricos e a educação para a Cidadania. Revista de Estudos da Religião - REVER, PUC - São Paulo, n. 2, jan. 2016. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv2_2004/t_silva.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

ZANINI, F. E. **O Olhar Dos Jesuítas Sobre A Cultura Indígena – Século XVI**. Disponível em <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/15052015_165307_flaviaemiliazanini_ok.pdf>. Acesso em: 08/04/2018.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-182-4



9 788572 471824